



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601040-36.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601040-36.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL,
MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10030716.
3. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimado, o candidato requereu dilação de prazo, que foi deferida por meio do despacho id. 10033536.
5. Após informar ter contratado novo advogado, o interessado requereu nova prorrogação do prazo para responder as diligências, o que foi deferido pelo então relator, tendo este registrado se tratar da derradeira prorrogação.
6. Não obstante as duas prorrogações concedidas, o candidato deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos.
7. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10052791, no sentido da permanência das impropriedades apontadas nos itens 1, 3, 6.4 e 7, bem como das irregularidades elencadas nos itens 2 e 6.3.
8. Opinou, assim, a unidade técnica, pela desaprovação das contas do candidato e pela determinação de devolução pelo candidato ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo a recursos de origem não identificada (RONI).
9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10057910, sugerindo a desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei das Eleições, mas sem a imposição de recolhimento de valores ao erário.
10. É o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes as impropriedades constantes dos itens 1, 3, 6.4 e 7 do Parecer Técnico Conclusivo, entretanto, por consistirem em falhas

meramente formais, considerou-as insuficientes para justificar a desaprovação das contas.

13. De outra banda, apontou a permanência das irregularidades listadas nos itens 2 e 6 daquela mesma peça técnica, as quais considerou graves e justificadoras do julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução de valores ao erário.
14. O item 2 se refere à identificação de que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (artS. 15, I, e 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
15. A falha foi identificada desde o Parecer de Diligências e, mesmo tendo havido a regular intimação do interessado, deixou ele de se pronunciar ou apresentar documentos para sanar a irregularidade.
16. Constata-se que, de fato, o candidato não declarou qualquer patrimônio, quando da formalização do seu Requerimento de Registro de Candidatura, mas fez constar em sua prestação de contas o uso na campanha de recursos próprios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
17. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"apesar da ausência de demonstração da origem lícita dos recursos, nos termos do art. 61 da Resolução TSE 23.607/2019, verifica-se que o valor aplicado pelo candidato é de pequena monta e condizente com o limite de isenção do imposto de renda pessoa física, situações nas quais o TRE/AL afastou a falha e a necessidade de recolhimento dos recursos próprios não comprovados"*.
18. O pronunciamento do *parquet* apresenta, inclusive, adequação à jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUTOFINANCIAMENTO. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE GASTOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MONTANTE CONDIZENTE COM O LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. VALOR DE PEQUENA MONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO. RECURSOS. TESOIRO NACIONAL.

1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3). (Recurso Eleitoral nº 060031489, Acórdão,

19. Nesse contexto, apresenta-se razoável o afastamento da irregularidade apontada, não havendo que se cogitar também de devolução de valores ao erário a este título.
20. Com relação ao item 6 do Parecer Conclusivo, verifica-se que, tendo em vista o valor considerável despendido com materiais impressos utilizando recursos da conta 'Outros Recursos' e à luz das disposições constantes do art. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi solicitada pela SCEP ao Prestador de Contas a apresentação de documentação complementar, com amostra do material confeccionado, com vistas à comprovação da regularidade do gasto eleitoral relativo à Nota Fiscal nº 385, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
21. Como não houve pronunciamento e nem a apresentação de documentos, foi considerada pela unidade técnica a permanência da irregularidade, o que ensejaria a desaprovação da contas.
22. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de tal exigência nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
23. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que quando o(a) prestador(a) cumpre o que é razoavelmente exigido pela norma de regência, tendo informado a despesa e acostado documentos como contrato e nota fiscal, a exigência pela unidade técnica de mais provas materiais consiste na imposição de um descabido e desproporcional ônus.
24. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
25. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do(a) candidato(a), pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
26. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, por exemplo, pelo seguinte precedente:

Ementa. - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE

CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

(TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

27. Ante a permanência da irregularidade apontada neste item, faz-se necessário o julgamento pela desaprovação das contas, mas sem a imposição de sanção de recolhimento de valores ao erário, tendo em vista não ter envolvido recursos públicos.

28. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MARCELO GOUVEIA DE OLIVEIRA.

29. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator